

SIC 14/09*

Belo Horizonte, 18 de maio de 2009.

1. FILOSOFIA E SOCIOLOGIA. ENSINO MÉDIO. COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2009.
2. MEDICINA. DIPLOMA. EXAME PARA AFERIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA CURRICULAR. MINISTROS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 444, DE 15 DE MAIO DE 2009

1. FILOSOFIA E SOCIOLOGIA. ENSINO MÉDIO. COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre a implementação da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, a partir da edição da Lei nº 11.684/2008, que alterou a Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 22/2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU em 12 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Os componentes curriculares Filosofia e Sociologia são obrigatórios ao longo de todos os anos do Ensino Médio, qualquer que seja a denominação e a organização do currículo, estruturado este por sequência de séries ou não, composto por disciplinas ou por outras formas flexíveis.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão estabelecer normas complementares e medidas concretas visando à inclusão dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em todas as escolas, públicas e privadas, obedecendo aos seguintes prazos de implantação:

I - início em 2009, com a inclusão obrigatória dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio, preferentemente a partir do primeiro ano do curso;

II - prosseguimento dessa inclusão ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio com 3 (três) anos de duração, e até 2012, para os cursos com duração de 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Os sistemas de ensino e escolas que já implantaram um ou ambos os componentes em seus currículos devem ser incentivados a antecipar a realização desse cronograma, para benefício maior de seus alunos.

Art. 3º Os sistemas de ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, garantindo-se, além de outras condições, aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

(DOU de 18/05/2009 – Seção I – p.25)

2. MEDICINA. DIPLOMA. EXAME PARA AFERIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA CURRICULAR. MINISTROS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MS Nº 444, DE 15 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre a aferição de correspondência curricular nos processos de revalidação de diplomas de medicina expedidos por universidades estrangeiras.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições; considerando o papel das universidades públicas na revalidação de diplomas de graduação expedidos no exterior em face da autonomia universitária, bem como a preocupação comum do Ministério da Educação - MEC, do Ministério da Saúde - MS e das instituições públicas de educação superior - IES, em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais;

considerando a recente adequação do instrumento de aferição da qualidade dos cursos de medicina ministrados no Brasil decorrente das diretrizes curriculares estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e pela Portaria MEC/GM nº 474, de 14 de abril de 2008;

considerando a necessidade de padronizar o exame de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior, e de estabelecer parâmetros e critérios mínimos para aferição de equivalência curricular, dando-se concretude ao disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os resultados da Subcomissão temática de revalidação de diplomas médicos de que trata a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09, resolvem:

Art. 1º Disponibilizar exame de avaliação construído com base em matriz referencial de correspondência curricular para fins de revalidação de diplomas de médico obtidos no exterior, com a finalidade de orientar os procedimentos de revalidação conduzidos pelas instituições de educação superior.

§ 1º O exame será utilizado pelas instituições públicas de educação superior partícipes do Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, como indicado no relatório final e na Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior apresentados pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09.

§ 2o Os demais processos de revalidação de diplomas continuarão a ser conduzidos pelas universidades, de forma plenamente autônoma.

Art. 2o O exame constará de uma etapa de avaliação escrita e uma etapa de avaliação de habilidades clínicas. Parágrafo único. O exame será coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com a colaboração das universidades públicas integrantes de projeto-piloto constituído no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde.

Art. 3o O exame tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do sistema de saúde.

Art. 4o As universidades públicas interessadas em adotar a matriz de correspondência curricular como referencial para seus processos de revalidação de diplomas de médico obtidos no exterior, poderão celebrar termo de cooperação técnica ou convênio com o INEP, de acordo com o anexo II desta Portaria, para a adoção das providências administrativas que busquem garantir a consecução das etapas indicadas no artigo 1º, inclusive as referentes à revalidação dos diplomas.

Art. 5o Caberá às universidades públicas partícipes, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas expedidos no exterior, observando os critérios, diretrizes e normas gerais estabelecidos pelo MEC e pelo MS constantes do anexo I e II desta Portaria.

Art. 6o Os procedimentos necessários à implementação de exame de que trata o artigo 1º, bem como demais atos necessários à consecução das sugestões da Subcomissão temática de revalidação de diplomas médicos serão objeto de Portaria específica do INEP.

Art. 7o Os recursos para cobertura das despesas decorrentes das medidas necessárias à consecução do exame de que trata esta Portaria serão cobertas pelas dotações consignadas no orçamento do INEP para o exercício de 2009, no Programa "1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais", Ação "8257 - Avaliação da Educação Superior". - PTRES: 021120, Fonte de Recursos: 0112000000, Natureza de Despesa: 339039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 8o A ampliação do exame para revalidação de diplomas expedidos no exterior referente a cursos não integrantes do projeto piloto será efetuada por meio de portaria ministerial específica.

Art. 9o Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Ministro de Estado da Saúde

(DOU de 18/05/2009 – Seção I – p.18)

ANEXO I (a íntegra do Relatório não está publicada neste SIC)

Ministério da Saúde

Ministério da Educação

Secretaria da Gestão do Trabalho

Secretaria de Educação Superior e Educação na Saúde
COMISSÃO INTERMINISTERIAL SAÚDE - EDUCAÇÃO
SUBCOMISSÃO TEMÁTICA DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS
PROJETO PILOTO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE MÉDICO OBTIDOS NO
EXTERIOR
MATRIZ DE CORRESPONDÊNCIA CURRICULAR PARA FINS DE REVALIDAÇÃO
DE DIPLOMAS DE MÉDICO OBTIDOS NO EXTERIOR

Brasília - DF, maio de 2009

ANEXO

LISTA DE UNIVERSIDADES PARTICIPANTES DO PROJETO PILOTO

(em ordem alfabética)

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN)
Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
Universidade Federal do Acre (UFA)
Universidade Federal do Ceará (UFC)
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)
Universidade Federal de Juiz de Fora
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
Universidade Federal do Maranhão (UFMa)
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Universidade Federal do Pará (UFPA)
Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)
Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Universidade Federal de Roraima (UFRR)
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

ANEXO - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS (não publicadas nesta apostila)

ANEXO II

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICA ABAIXO RELACIONADA E O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, POR INTERMÉDIO DE SEU REITOR E PRESIDENTE PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICA XXX, por meio de seu Magnífico Reitor, com sede em XXX, cidade, unidade da federação, inscrita no CNPJ sob o nº XXX, devidamente representada pelo Magnífico Reitor, Sr. XXX (qualificar o Sr. Reitor) e o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, autarquia federal constituída nos termos da Lei nº 9.448, de 15 de março de 1997, inscrito no CNPJ sob o nº 01.678.363/001-43, com sede no Setor de Rádio e TV Sul, 701, Quadra 3, Bloco M, CEP 70340-909, Brasília - DF, neste ato representado por seu Presidente

Reynaldo Fernandes, celebram o presente Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, de acordo com as normas contidas na Constituição Federal de 1988, na Lei 8.666, de 21.06.1993 e suas alterações posteriores e, no que couber, no Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como nas Portarias Interministeriais 127/2008, 383/2009 e XXX/2009, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Compromisso de Cooperação Técnica a conjugação de esforços entre os partícipes para dar efetividade às denominadas primeira e segunda etapas do processo de avaliação estabelecido no item 4, subitem 4.3, 4.3.1 e 4.3.2 de que trata a Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, apresentada pelos integrantes do grupo de trabalho do Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, nos termos da Portaria Interministerial MEC/MS nº XX/09 e seus anexos I e II. Parágrafo único. Os partícipes do presente acordo comprometem-se a adotar as medidas tendentes a dar efetividade ao Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas Médicos sugerido no relatório final apresentado pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS No 383/09

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES

Para a consecução do objeto estabelecido neste Termo de Cooperação Técnica, constituem atribuições:

I - DA INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR

- a) Elaborar e divulgar o Edital do Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas Médicos, contendo orientações e requisitos básicos para a inscrição dos candidatos, informações sobre os tipos de prova a serem aplicadas, critérios de avaliação e aprovação, data, local das provas e conteúdos e temas a serem avaliados;
- b) Receber, analisar e homologar a documentação referentes a inscrição dos candidatos à revalidação, com base na análise da documentação;
- c) Formalizar a indicação de representante para acompanhar e fiscalizar as ações relativas à execução do presente TERMO DE COMPROMISSO perante o INEP;
- d) Reconhecer os resultados do Exame, na hipótese de aprovação do candidato interessado, para efeitos da revalidação dos diplomas dos participantes do Projeto Piloto;
- e) no caso de não aprovação do candidato interessado, possibilitar, através da realização ou reconhecimento de estudos complementares de que trata o § 3º do artigo da Resolução CNE/CES No 1/07, com as alterações da Resolução CNE/CES | 7 No 8/07 que o mesmo dê continuidade do procedimento de revalidação;

II - Do INEP:

- a) Operacionalizar a aplicação das primeira e segunda etapas que consistem na avaliação escrita e na avaliação de habilidades clínicas de que trata a Matriz de Correspondência Curricular aprovada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos Obtidos no exterior em seus item 2.3.1 e subitens, a partir de diretrizes técnico-pedagógicas emanadas das IES signatárias deste Termo e constantes de referida matriz;
- b) Responsabilizar-se pela contratação, nos termos legais, de entidade especializada para a operacionalização das ações e procedimentos relativos à aplicação da avaliação que integra o Projeto Piloto de Revalidação dos Diplomas Médicos, compreendendo: elaboração e aplicação das provas, preparo dos instrumentos, processamento e análise dos resultados, elaboração e emissão de relatórios técnicos.
- c) Acompanhar a execução técnica do objeto pactuado.

d) Disponibilizar na Internet informações contendo a data de assinatura, identificação de partes, objeto, valores e vigência do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS

Os partícipes comprometem-se a cumprir as ações a serem desenvolvidas nos prazos constantes do Edital que disciplinará a realização da avaliação, relacionadas ao alcance integrado do objeto deste Termo de Compromisso.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICIDADE DO RESULTADO DAS PROVAS

Os partícipes obrigam-se a tornar público o resultado dos Exames, bem como mantê-los em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica tem a vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério dos partícipes por intermédio de termo aditivo específico.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

O presente termo aditivo poderá ser alterado, de comum acordo entre os partícipes, mediante a celebração de Termo Aditivo, obedecidas às disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RECISÃO

Os partícipes podem rescindir unilateralmente o presente Termo de Cooperação Técnica; sendo-lhes imputadas às responsabilidades das obrigações do prazo que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

§ 1º O presente Termo poderá ser rescindido, de comum acordo entre os partícipes ou por inadimplência de quaisquer cláusulas ou condições, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º Na hipótese mencionada no caput desta cláusula, ficará assegurado o prosseguimento e conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão contrária acordada entre os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA - DA FUNDAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E LEGAL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações, e do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com alterações posteriores, e das demais normas legais pertinentes.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste ACORDO, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, os partícipes, inicialmente nomeados, firmam o presente Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, em duas vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas.

Brasília, de de 2009.

Presidente do INEP

IES Pública

CNPJ:

Endereço:

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Ass: _____

Nome: _____

CPF: _____

Ass: _____

Clique [aqui](#), para baixar este SIC no formato PDF.

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br